

A. I. N° - 206987.0275/07-9
AUTUADO - JOSÉ VALTER VAZ SAMPAIO
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAT ITABERABA
INTERNET - 06/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Exigência fiscal efetuada com base em dados obtidos junto ao SINTEGRA sem acostar aos autos as cópias das notas fiscais para comprovar a aquisição das mercadorias pelo destinatário, implicando nulidade da autuação por vício insanável. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$7.078,96 por omissão do registro de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME), do exercício de 2006.

O autuado, por meio de seu contador, Sr. Gerson Silva da Paixão, apresentou impugnação (fls. 18 a 20), alegando que várias notas fiscais constantes do levantamento fiscal não foram recebidas pelo estabelecimento autuado. O defensor afirma que não recebeu nenhuma das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, que totalizam o valor de R\$141.579,29, sendo necessário que se apresente o canhoto de recebimento para se constatar o verdadeiro recebedor ou destinatário das mercadorias, o que requer ao Fisco. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 24 dos autos, diz que o autuado ora alega que não recebeu várias notas fiscais, ora afirma que não recebeu nenhum das notas fiscais. O autuante apresenta o entendimento de que os argumentos defensivos foram meramente protelatórios, sem substância que pudesse elidir a exigência fiscal. Pede a procedência da autuação fiscal.

Considerando a alegação do autuado de que não recebeu nenhuma das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 27) para o autuante anexar ao PAF as cópias das notas fiscais objeto da autuação, comprovando que as mercadorias nelas consignadas foram endereçadas ao defensor. Se foram utilizadas notas fiscais do CFAMT, devem ser fornecidas as respectivas photocópias ao sujeito passivo, mediante recibo e reabrir o prazo de defesa.

Na informação fiscal prestada às fls. 29/30 dos autos o autuante diz que “estamos diante de um dos casos típicos de contribuintes que utilizam de expedientes diversos para colocar em dúvida todo o sistema de controle de circulação de mercadorias”. Salienta que o SINTEGRA é um instrumento utilizado pelos fiscos estaduais para conferir as entradas e as saídas de mercadorias e serviços dos estabelecimentos, sendo um banco de dados alimentado pelas empresas fornecedoras. Quanto ao CFAMT, diz que também é um sistema confiável, servindo para controle das notas fiscais apresentadas “em nossos postos fiscais” e neste caso, não representa a totalidade das aquisições.

Prosseguindo, o autuante informa que, “fazendo uma análise do relatório de mercadorias recebidas pela autuada, com base no banco de dados do SINTEGRA, páginas 07 a 14 do PAF, verifica-se que há uma regularidade com relação aos fornecedores, posto que nesta relação, consta o CNPJ e a Inscrição Estadual destas empresas”. Assim, o autuante entende que não faz sentido a alegação do defensor de que não recebeu as mercadorias, esclarecendo que foi

apurada a diferença entre o valor total do Relatório SINTEGRA e o valor total informado pelo contribuinte na DME, reafirmando que se trata de fornecedores habituais do autuado. Pergunta: como pode ele receber uma e não receber outras notas fiscais? Ressalta que se deve considerar que não se trata de cobrança de imposto, e sim de multa por omissão de dados na DME, apurado por meio de um sistema absolutamente confiável, o SINTEGRA.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa em decorrência da omissão do registro de entrada de mercadorias no estabelecimento, por meio das Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME). Portanto, de acordo com a acusação fiscal, o autuado adquiriu mercadorias no exercício de 2006 e deixou de informar essas aquisições na DME do mesmo exercício, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 07 a 14), sendo exigido multa correspondente a 5% do valor das mercadorias, totalizando R\$7.078,96.

Consta às fls. 15 e 16 do PAF, que o contribuinte foi intimado e apresentou uma pasta com Notas Fiscais de compras referentes ao exercício de 2006, que foi devolvida na mesma data de ciência do Auto de Infração.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação vigente à época estabelecia a obrigatoriedade de informar na DME os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, constituindo-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência (art. 355, § 2º do RICMS/97 – vigente até 30/06/2007).

Quanto à alegação do autuado de que as mercadorias não foram recebidas pelo seu estabelecimento, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou diligência ao autuante para juntar aos autos as cópias das notas fiscais objeto da autuação e fornecer ao autuado cópias dos mencionados documentos fiscais, mediante recibo, e que fosse reaberto o prazo de defesa.

Entretanto, não houve a juntada de qualquer cópia de documento fiscal, sendo informado pelo autuante à fl. 29 do PAF, que se trata de fornecedores habituais do autuado e que, “fazendo uma análise do relatório de mercadorias recebidas pela autuada, com base no banco de dados do SINTEGRA, páginas 07 a 14 do PAF, verifica-se que há uma regularidade com relação aos fornecedores, posto que nesta relação, consta o CNPJ e a Inscrição Estadual destas empresas”. O autuante entende que não faz sentido a alegação do deficiente de que não recebeu as mercadorias, esclarecendo que foi apurada a diferença entre o valor total do Relatório SINTEGRA e o valor total informado pelo contribuinte na DME.

O SINTEGRA é o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, visa facilitar o fornecimento aos fiscos estaduais de informações relativas aos contribuintes, aprimorando o fluxo de dados entre as Administrações Tributárias.

O Convênio ICMS 57/95 prevê que os contribuintes usuários de Processamento Eletrônico de Dados estão obrigados a fornecer às Administrações Tributárias dos Estados, em meio magnético, o arquivo magnético contendo os dados relativos à totalidade das operações (compra e venda, aquisições e prestações) internas e interestaduais que tenham praticado, conforme a Cláusula oitava abaixo reproduzida

Cláusula oitava O contribuinte, de que trata a cláusula primeira, remeterá às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, até o dia quinze (15), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior.
§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade “5” (item 09.1.3 do Manual de

Orientação), que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

Assim, envio do arquivo magnético através do Sistema de Informações sobre Operações interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) contendo os dados do contribuinte e das operações e prestações efetuadas não comprova que o destinatário tenha recebido as mercadorias a ele endereçadas.

Entendo que a ausência no PAF das notas fiscais objeto da exigência fiscal constitui cerceamento do direito de defesa, impedindo de se conferir a exata destinação das mercadorias nelas consignadas e os demais dados, bem como, se o cálculo da multa exigida tomou por base o valor correto consignado em cada nota fiscal.

Por meio do ACORDÃO CJF Nº 0303-11/08 foi decidido pela Primeira Câmara de Julgamento Fiscal que notas fiscais utilizadas em levantamento efetuado pela fiscalização, coletadas nos estabelecimentos emitentes situados em outra unidade da Federação não constituem prova quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado.

No caso em exame, o demonstrativo de fls. 07 a 14 indica aquisições de mercadorias neste e em outros Estados (Minas Gerais e Espírito Santo), e inexistindo as correspondentes notas fiscais nos autos, não há como determinar, com segurança, a infração imputada ao autuado, o que implica nulidade do Auto de Infração, conforme prevê o art. 18, inciso IV do RPAF/BA.

Assim, considerando a falta de certeza da efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais levantadas pelo sistema SINTEGRA, conforme informado pelo autuante, concluo que é nula a autuação fiscal, podendo ser renovado o procedimento fiscal, se forem localizados os documentos fiscais.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206987.0275/07-9**, lavrado contra **JOSÉ VALTER VAZ SAMPAIO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA